

N. F. Nº - 128984.0407/22-0
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/04/2023 2

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº0061-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Produto Álcool Não Automotivo a Granel. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/03/2022, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 16.581,10, mais multa de 60% no valor de R\$ 9.948,66, perfazendo um total de R\$ 26.529,76, pela falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias (etanol hidratado).

Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária na entrada do território deste Estado que não possui regime especial para pagamento posterior do ICMS antecipação tributária, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado, conforme DANFE Nº 374987, TOF nº 232201.1033/22-4.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia do DANFE 374987 (fl.6); II) Cópia do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322011033/22-4 (fls.4/5); III) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 8).

A Notificada apresentou justificação através de advogados com anexo, às folhas 19 a 39, do PAF, apresentando as seguintes razões:

Diz que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS, e que no exercício de suas atividades, adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ALCOOL NÃO AUTOMOTIVO, oriundo de São Paulo.

Informa que após ter sido alvo da atividade fiscalizadora de mercadorias em trânsito que declarou falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS referente à carga transportada – ALCOOL NÃO AUTOMOTIVO TRANSPORTADO A GRANEL, a Impugnante foi cientificada da

lavratura da referida Notificação Fiscal sobre a alegação da falta de pagamento do ICMS considerando que a Impugnante não possui regime especial para pagamento posterior.

No entanto, não merece prosperar a autuação em tela, tendo em vista que, a Impugnante realizou o pagamento do ICMS antes da lavratura da presente notificação, inclusive com acréscimo de multa por infração, conforme resta comprovado a partir da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, com o respectivo comprovante do recolhimento anexado (Doc 02), onde consta a vinculação da GNRE ao número da Nota Fiscal autuada.

Diz que, de todo exposto, resta evidenciada a improcedência da Notificação Fiscal ora defendida, tendo em vista a comprovação expressa do recolhimento do imposto, com a consequente extinção do crédito tributário, à luz do art.151, I do Código Tributário Nacional.

Fala que, demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, espera e requer a Impugnante seja acolhida a impugnação apresentada para o fim de rechaçar a Notificação Fiscal nº 128984.0407/22-0, inclusive consectários legais.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Cjs.2205/2212, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020.

Presente a sessão de julgamento da 2^a Junta os patronos da empresa, Dra. Karina Vasconcelos OAB/BA 17881, e Dr. Pedro Henrique Moreira OAB/BA 74.650, que não apresentaram nenhum fato novo ao processo, limitando-se a acompanhar o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a antecipação tributária parcial, do produto Álcool Não Automotivo a Granel de contribuinte sem regime especial, conforme descrito no corpo da referida Notificação Fiscal, no valor histórico de R\$ 16.581,10.

Na análise da documentação anexada ao processo, em especial o DANFE 374987, constato que o produto **Álcool Não Automotivo a Granel** está sujeito a Antecipação Tributária Parcial do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia nas transações comerciais interestaduais, sendo a empresa destinatária responsável pelo recolhimento do imposto conforme estabelece os Arts. 296 e 332, Inciso V, alínea “i”, e § 4º do Decreto 13.718/12.

Art. 296. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto nas entradas de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

i) com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo;

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

No entanto, a Notificada na sua justificação, alega que não cabe a lavratura da referida

Notificação Fiscal tendo em vista que realizou o pagamento do ICMS antes da lavratura da presente notificação, inclusive com acréscimo de multa por infração, conforme resta comprovado a partir da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, com o respectivo comprovante do recolhimento anexado (Doc. 02), onde consta a vinculação da GNRE ao número da Nota Fiscal autuada.

Compulsando a cópia da GNRE e comprovante do pagamento, anexado pelo Impugnante, nos mostra a seguinte situação:

GNRE nº controle 2114280109; Data do vencimento 09/03/2022; Nº documento de origem 374987; Valor R\$ 20.497,16.

Cabe registrar que esse valor está devidamente lançado na conta de arrecadação da empresa notificada, conforme consulta no INC – Informações do Contribuinte.

Desta forma, entendo que a empresa Notificada recolheu o ICMS da Antecipação Tributária Parcial, na transação comercial interestadual com Álcool Não Automotivo a Granel, não podendo ser cobrada na entrada do Estado da Bahia.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **128984.0407/22-0** lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR